

o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/94, de 8 de Fevereiro, consta do anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Actualizações

Os valores das taxas previstos na presente portaria são automaticamente actualizados, com arredondamento à décima imediatamente seguinte, a partir de 1 de Março de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, quando esta for positiva.

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 3.º da Portaria n.º 1165/2007, de 13 de Setembro, e 4.º da Portaria n.º 1231/2010, de 9 de Dezembro.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Administração Interna, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*, Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, em 21 de Dezembro de 2010.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1.º)

Tabela relativa às taxas para o Fundo de Fiscalização de Explosivos e Armamento

Incidência	Montante da taxa (em euros)
Título I	
Explosivos	
a) Por quilograma de explosivo industrial, saído das fábricas ou importado, para consumo ou revenda no território nacional	0,10
b) Por cada milhar de cápsulas detonadoras saído das fábricas ou importado, para consumo ou revenda no território nacional.	
c) Autorizações para compra e emprego de explosivos nos termos do n.º 1 do artigo 19.º:	
Até 100 kg com as correspondentes cápsulas detonadoras.	10
Além dos 100 kg, por cada 100 kg ou fracção e respectivas cápsulas detonadoras	5
d) Autorizações para compra de emprego de explosivos nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, até 10 kg	10
Por cada 10 kg adicionais ou fracção.	5
Título II	
Pólvoras	
Por quilograma de pólvora, saído das fábricas ou importado, para consumo ou revenda no território nacional	0,10
Título III	
Outras substâncias explosivas, compreendendo os cloratos, percloratos, ácido picrico e picratos	
a) Por 100 kg, saídos das fábricas ou importados, para consumo ou revenda no território nacional	5

Incidência	Montante da taxa (em euros)
b) Autorizações de compra de cloratos e seus derivados, em estaqueiro habilitado, nos termos do artigo 22.º, até 100 kg.	10
Por cada 100 kg adicionais ou fracção.	5
c) Licenças para lançamento de fogo-de-artifício [alínea i) do artigo 9.º do RFPE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro].	100
Título IV	
Rastilhos	
Por cada 20 000 m ou fracção importados.	10
Título V	
Exportação	
Por cada autorização de exportação de produtos previstos na presente tabela, independentemente da quantidade.	10

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Portaria n.º 1308/2010

de 23 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 104/2010, de 29 de Setembro, determinou a extinção das tarifas reguladas de venda de electricidade a clientes finais, com consumos em MAT, AT, MT e BTE a partir de 1 de Janeiro de 2011.

Nos termos do artigo 6.º deste diploma é fixada pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) uma tarifa de venda transitória a aplicar aos clientes finais que, naquela data, não tenham contratado no mercado livre o seu fornecimento, agravada por uma percentagem a determinar por aquela entidade.

Tal agravamento pressupõe que, a partir de 1 de Janeiro de 2011, estejam criadas todas as condições que permitam aos consumidores celebrar contrato de adesão ao serviço de interruptibilidade, nos termos da Portaria n.º 592/2010, de 29 de Julho. Efectivamente, o n.º 6 do artigo 4.º desta portaria prevê a instalação de um sistema informático de comunicações, execução e controlo de interruptibilidade, a aprovar pela ERSE, sob proposta do operador da rede de transporte, a apresentar no prazo máximo de 60 dias após a data de publicação desta portaria.

Também, no artigo 8.º do mesmo diploma é estabelecido como requisito para a prestação do serviço, a instalação pelo consumidor de equipamento de medida, registo e controlo, a definir tecnicamente pela ERSE no prazo máximo de 60 dias após a publicação da mesma portaria.

As dificuldades entretanto verificadas na apresentação da proposta relacionadas com as opções disponíveis no mercado e a sua articulação com soluções técnicas já existentes na operação das redes, que permita a definição pela ERSE das especificações técnicas dos equipamentos, bem como os prazos inerentes à selecção e contratação dos fornecedores, após a aprovação daquelas especificações, impossibilita que se reúnam as condições para a aplicação daqueles requisitos, a partir de 1 de Janeiro de 2011. Nestas condições, para que o consumidor de energia eléctrica não seja prejudicado é criado, em aditamento à Portaria n.º 592/2010, de 29 de Julho, um regime transitório, que vigora entre 1 de Janeiro e 30 de Novembro de 2011, durante o qual será permitido contratar com o operador da rede de transporte a prestação

do serviço de interruptibilidade no mercado livre, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas *c*) e *d*) do artigo 8.º da Portaria n.º 592/2010, de 29 de Julho.

A Portaria n.º 592/2010, de 29 de Julho, ao alargar a remuneração do serviço de interruptibilidade para os consumidores que se encontrem no mercado livre, aproximou o modelo de interruptibilidade em Portugal com o que se pratica em Espanha, harmonizando as condições a nível ibérico. No entanto, verifica-se que a actual legislação de Espanha, para além de remunerar o serviço de interruptibilidade introduz uma valorização desse serviço baseada na modulação do consumo realizada pelos consumidores. A valorização da modelação tem por efeito incentivar os consumidores a deslocarem os seus consumos dos períodos de cheia e ponta para os períodos de vazio, tornando o funcionamento do sistema eléctrico mais eficiente e mais seguro, em linha com os objectivos definidos pela Estratégia para a Energia para 2020.

A presente portaria, para além das alterações referidas, vem também introduzir uma valorização da modelação na fórmula de remuneração definida pela Portaria n.º 592/2010, de 29 de Julho, contribuindo para uma maior harmonização a nível ibérico.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia e da Inovação, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Prestação do serviço de interruptibilidade

1 — A partir de 1 de Janeiro de 2011, com a extinção das tarifas reguladas de venda de electricidade a clientes finais e até 30 de Novembro desse ano, a prestação do serviço de interruptibilidade no mercado livre pode ser contratada com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas *c*) e *d*) do artigo 8.º da Portaria n.º 592/2010, de 29 de Julho.

2 — Durante o período referido no número anterior, os prestadores de serviço comprometem-se a desligar a potência interruptível contratada sempre que tal lhes seja solicitado pelo operador da rede de transporte, através de *e-mail* e ou fax, sendo os períodos de interrupção e contagem de energia efectuados em termos compatíveis com os actuais equipamentos de contagem.

3 — Até 30 de Novembro de 2011, os prestadores do serviço de interruptibilidade devem ter instalados os equipamentos a que se referem as alíneas *c*) e *d*) do artigo 8.º da Portaria n.º 592/2010, de 29 de Julho.

4 — O incumprimento da obrigação prevista no número anterior tem por efeito a cessação do contrato de adesão ao serviço de interruptibilidade.

5 — Desde que estejam reunidas as condições para a instalação dos equipamentos a que se referem as alíneas *c*) e *d*) do artigo 8.º da Portaria n.º 592/2010, de 29 de Julho, a data de 30 de Novembro pode ser antecipada, mediante aviso prévio do operador da rede de transporte, a efectuar com a antecedência mínima de 60 dias.

Artigo 2.º

Remuneração do serviço de interruptibilidade

1 — A fórmula prevista na subalínea *i*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º da Portaria n.º 592/2010, de 29 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

$$rb_a = \alpha \times TGCC \times P_{int a} \times \mu \times \varphi \times \Delta_a$$

2 — A fórmula prevista na subalínea *i*) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º da Portaria n.º 592/2010, de 29 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

$$rb_{ab} = \alpha \times TGCC \times P_{int a} \times \mu \times \varphi \times \Delta_a + \beta \times TGCC \times P_{int b} \times \mu \times \varphi \times \Delta_b$$

3 — O factor μ introduzido nas fórmulas dos números anteriores é calculado mensalmente com base na energia consumida pelo prestador do serviço nos últimos 12 meses contados entre 1 de Novembro e 31 de Outubro, da seguinte forma:

$$\begin{aligned} \mu &= 1,40 \text{ com } FWpc \geq 2,25; \\ \mu &= 1,35 \text{ com } 2,25 > FWpc \geq 2,1; \\ \mu &= 1,25 \text{ com } 2,1 > FWpc \geq 2,00; \\ \mu &= 1,15 \text{ com } 2,00 > FWpc \geq 1,88; \\ \mu &= 1 \text{ com } FWpc < 1,88; \end{aligned}$$

em que $FWpc$ é igual ao quociente entre a energia anual consumida pelo prestador do serviço em megawatt por hora e a energia anual consumida pelo prestador do serviço nos períodos horários de ponta e de cheia em megawatt por hora.

4 — O factor φ introduzido nas fórmulas dos n.ºs 1 e 2 é calculado mensalmente com base na energia consumida pelo prestador do serviço nos últimos 12 meses contados entre 1 de Novembro e 31 de Outubro, da seguinte forma:

$$\begin{aligned} \varphi &= 1,4 \text{ com } FWh \geq 5500; \\ \varphi &= 1,3 \text{ com } 5500 > FWh \geq 4500; \\ \varphi &= 1,2 \text{ com } 4500 > FWh \geq 3500; \\ \varphi &= 1 \text{ com } FWh < 3500; \end{aligned}$$

em que FWh é igual ao quociente entre a energia anual consumida pelo prestador do serviço e a potência anual contratada.

5 — A remuneração de disponibilidade fica limitada a um valor máximo de € 15/MWh calculado como o quociente entre o valor resultante das fórmulas definidas nos n.ºs 1 ou 2, consoante a fórmula que se aplique, e a energia anual consumida pelo prestador do serviço nos últimos 12 meses contados entre 1 de Novembro e 31 de Outubro.

O Secretário de Estado da Energia e da Inovação, *José Carlos das Dores Zorrinho*, em 16 de Dezembro de 2010.

Portaria n.º 1309/2010

de 23 de Dezembro

A Portaria n.º 592/2010, de 29 de Julho, veio estabelecer o regime aplicável à prestação do serviço de interruptibilidade por consumidores de electricidade em muito alta tensão (MAT), alta tensão (AT) e média tensão (MT) ao operador da rede de transporte, com vista a promover a comercialização de electricidade em regime livre e a harmonizar a regulamentação deste serviço no plano ibérico.

Subsequentemente, o Decreto-Lei n.º 104/2010, de 29 de Setembro, determinou a extinção das tarifas reguladas de vendas a clientes finais, as quais são aplicáveis aos fornecimentos de electricidade em MAT, AT, MT e baixa tensão especial (BTE), a partir de 1 de Janeiro de 2011.

A adopção desta medida justifica que, transitoriamente, sejam previstas medidas adicionais para fomentar a comercialização de electricidade em regime livre, sendo